



---

## ANÁLISE TÉCNICA

---

**PROCESSO N.º:** MEM/005998/2024

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Assistência Social – SAS

**ASSUNTO:** Análise jurídica e parecer

**OBJETO:** Contratação Direta através de Dispensa de Licitação, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de limpeza nos abrigos provisórios do Município para pessoas atingidas pela chuva. Fundamentação Legal – art. 75, inc. VIII da Lei 14.133/2021; Medida Provisória n.º 1.221, Decreto Estadual n.º 57.600/2024. Decreto Municipal n.º 6.872/2024. CALAMIDADE PÚBLICA.

---

### ANÁLISE

O Departamento de Compras Governamentais encaminha o referido expediente para exercício prévio do controle de legalidade, assentado no art. 51 do Decreto Municipal 6.799/2023 e no art. 53 da Lei 14.133/21, sobre o processo de contratação direta por dispensa de licitação, destinado à contratação de empresa para execução de serviços de limpeza em 6 (seis) abrigos provisórios do Município para pessoas atingidas pela chuva, sendo necessário agir de forma urgente para abrigar as pessoas /famílias atingidos pelo impacto das cheias em diversas regiões da cidade, consoante manifestação da Secretaria interessada (fls. 02-03).

Considerando a situação calamitosa que atinge o Estado do Rio Grande do Sul, incluindo o Município de Pelotas, tem-se que aplicável, no presente caso, as regras abrandadas pela Medida Provisória(MP) n.º 1.221/2024, para as contratações neste período crítico. Atendendo ao disposto no art. 1º, §1º da MP, registre-se que o Decreto Estadual n.º 57.600, de 4 de maio de 2024, reitera o reconhecimento do estado de calamidade no território do Rio Grande do Sul, afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, com a especificação dos municípios atingidos, dentre eles, o município de Pelotas, conforme consta no Anexo Único do Decreto.

As condições para a contratação pela modalidade pretendida – Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, inc. VIII da Lei 14.133/2021, presumem-se atendidas, na forma disposta no art. 5º da MP 1.221/2021:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“Art. 5º Nos procedimentos de dispensa de licitação decorrentes do disposto nesta Medida Provisória, presumem-se comprovadas as condições de:  
I - ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos do disposto no art. 1º;  
II - necessidade de pronto atendimento da situação de calamidade;  
III - risco iminente e gravoso à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e  
IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de calamidade.”

Em análise à documentação verifica-se que o expediente foi instruído com a seguinte documentação:

- (a) Documento de Formalização de Demanda (fls. 03-06);
- (b) Pesquisas de preços com potenciais fornecedores ( fls.10-20);
- (c) Documentação jurídica da empresa que ofertou o menor preço – CRISTIANO DUARTE DA COSTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME (fls. 21-45);
- (d) Procuração para o sr. Alex Sandro da Silva Coelho, autorizando-o a assinar o contrato em tela (fl. 41);
- (e) Declarações da empresa CRISTIANO DUARTE DA COSTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME (fls. 47-48);
- (f) Comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 49);
- (g) Certidões negativas fiscais (fls. 50-57);
- (h) Certidão negativa de licitantes inidôneos junto ao TCU e à CGU (fls. 58-59);
- (i) Atestados de capacidade técnica (fls. 60-64);
- (j) Autorização orçamentária (fls. 065).

Conforme a documentação apresentada e as justificativas acima transcritas, a Administração entendeu como opção mais razoável a contratação emergencial de empresa especializada na execução de serviços de limpeza dos abrigos provisórios do Município, pelo período de até 2 (dois) meses, para o qual a equipe deverá contar com 20 (vinte) funcionários para a realização dos serviços durante os 7 (sete) dias da semana, em regime de 6h diárias.

Observa-se que o Documento de Formalização de Demanda – DFD, assume a condição também de Termo de Referência, uma vez que dispõe de todos os elementos mínimos necessários à fase preparatória da contratação, conforme estabelece o art. 3º § 1º da MP 1.221/2024:

“Art. 3º Na fase preparatória para as aquisições e as contratações de que trata esta Medida Provisória:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I - será dispensada a elaboração de estudos técnicos preliminares, quando se tratar de aquisição e contratação de obras e serviços comuns, inclusive de engenharia;
- II - o gerenciamento de riscos da contratação será exigível somente durante a gestão do contrato; e
- III - será admitida a apresentação simplificada de termo de referência, de anteprojeto ou de projeto básico.
- § 1º O termo de referência, o anteprojeto ou o projeto básico simplificado de que trata o inciso III do **caput** conterá:
- I - a declaração do objeto;
- II - a fundamentação simplificada da contratação;
- III - a descrição resumida da solução apresentada;
- IV - os requisitos da contratação;
- V - os critérios de medição e de pagamento;
- VI - a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
- a) composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de Governo;
- b) contratações similares feitas pela administração pública;
- c) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; ou
- e) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas; e
- VII - a adequação orçamentária.”

A empresa CRISTIANO DUARTE DA COSTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME – CNPJ: 09.405.112/0001-05, apresentou sua proposta de forma adequada, através de planilhas de composição de custos unitários, sobre o qual registra o valor total mensal de R\$ 79.924,60 (setenta e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos); estando tais documentos devidamente avaliados pelo Secretário Municipal da pasta.

O Contrato Administrativo nº 056/2024 segue devidamente analisado e com visto desta Procuradoria.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta - MEM/005998/2024, para a contratação da empresa CRISTIANO DUARTE DA COSTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME – CNPJ: 09.405.112/0001-05, para os fins já descritos neste parecer, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

art. 75, VIII, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 2º inc. I da MP 1.221/2024, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito – homologação da autoridade superior, formalização da contratação e publicação na forma do art. 94, inc. II, Lei 14.133/202, bem como a disponibilização desta contratação, no prazo de 60 (sessenta dias) no Portal Nacional de Compras Públicas, obedecendo as exigências contidas o art. 13 da MP 1.221/2024..

É a análise que submeto à consideração superior.

Pelotas, 04 de junho de 2024.

*Eduardo A.C. Neves*  
Eduardo Araújo de Castro Neves  
PGM

Brenda  
Regina  
Coelho  
Guarany  
Assinado de forma  
digital por Brenda  
Regina Coelho  
Guarany  
Dados: 2024.06.04  
15:34:22 -03'00'

*Eduardo Schein Trindade*  
Eduardo Schein Trindade  
Procurador-Geral do Município

Hoje logo e presente  
disponibilidade de licitação.



Paula S. Mascarenhas  
Prefeita de Pelotas